



Processo 80.590

LEI N.º. 9.017, DE 21 DE AGOSTO DE 2018
Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda pessoa que praticar assédio sexual estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das medidas previstas na legislação de âmbito penal:

- I – multa, no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou
- II – prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de 120 (cento e vinte) dias em entidades declaradas de utilidade pública, indicadas pela Prefeitura.

§ 1º. O órgão municipal competente para fiscalização e lavratura de auto de infração será definido em regulamento.

§ 2º. Atuado, o infrator poderá optar pela prestação de serviços, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, o que suspenderá a exigibilidade da sanção pecuniária.

§ 3º. Cumprida integralmente a prestação de serviços, será extinta a exigibilidade da multa.

§ 4º. Em caso de reincidência, caberá aplicar ao infrator unicamente multa, em valor correspondente ao dobro do estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 5º. Será considerada reincidência a prática de conduta vedada por mais de uma vez no período de 6 (seis) meses.

§ 6º. Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-á os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 7º. Caberá recurso administrativo contra a sanção aplicada, na forma do regulamento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento impróprio de caráter sexual, de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, independentemente do espaço onde ocorra.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official who signed the document.



(Lei 9.017/18 – fls. 2)

Art. 3º. O valor arrecadado com as multas será aplicado em programas de saúde da mulher ou em prevenção ao uso de drogas ilícitas e dependência química.

Art. 4º. O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos desta lei, inclusive através de mídias sociais, *outdoors* e outros meios publicitários, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo